LEI MUNICIPAL Nº 2.013, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

Cria o Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SISMMA, e dá outras providências.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental –SISMMA os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I - COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão permanente, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de Santo Augusto;

II - FAMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado e regulamentado por esta lei, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente;

III - ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - Divisão Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo, vinculado á Secretaria Municipal de Agricultura, com atribuição específicas definidas nesta lei;

TÍTULO II
DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Seção I - Da competência

Art. 2º Ao COMDEMA compete, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema, o exercício das seguintes atribuições:

I - Propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;

II - Verificar a compatibilização das políticas públicas do município com relação a preservação ambiental;

III - Analisar, sugerir alterações aprovar e fiscalizar o plano anual de aplicações do COMDEMA, elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

IV - Propor e deliberar sobre normas, critérios e padrões técnicos relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

V - Fiscalizar o licenciamento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;

VI - Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, por penalidades aplicadas e licenças ambientais concedidas pelo Poder Público Municipal;

VII - Apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Santo Augusto, no que se refere às questões ambientais;

VIII - Sugerir alterações na legislação vigente, com vistas a proteção ambiental e preservação dos recursos naturais do município;

IX - Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;

X - Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com os municípios da região, no que diz respeito a questões ambientais;

XI - Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XII - Participar das atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos Municipais;

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: (55) 3781-4496 - e-mail: administracao@santoaugusto-rs.com.br - CEP 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RS

XIII - Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Executivo Municipal ou por solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) de membros do conselho.

XIV - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à questão ambiental;

XV - Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XVI - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Seção II – Da composição e funcionamento

Art. 3° O COMDEMA terá a seguinte composição:

I - Representantes de entidades governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismos e Trânsito;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento;

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) 01 (um) representante da ASCAR – EMATER;

b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial, Serviços e Agropecuária de Santo Augusto - ACISA;

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, residente e domiciliado neste município;

d) 01 (um) representante da União de Bairros de Santo Augusto - UBASA;

e) 01 (um) representante da Associação Santo Auguste-se de proteção Ambiental - ASAPAM;

§ 1º Para integrar o COMDEMA, a entidade deverá ter sido instituída há pelo menos um ano.

§ 2º Para caracterizar o quorum deliberativo, a relação das entidades e órgãos do COMDEMA e respectivos representantes deverá ser fixados em locais públicos.

§ 3º Os representantes de entidades terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução.

§ 4º Quando a representação envolver em uma única vaga dois segmentos ou entidades será assegurada a participação através de revezamento anual entre a titularidade e suplência de seus representantes.

§ 5º Com objetivo de assegurar o regular funcionamento do COMDEMA, se a entidade ou órgão injustificadamente não indicar seus representantes no prazo de 15 dias do recebimento da solicitação para indicação, será procedida sua substituição por ato do poder Executivo Municipal.

§ 6º Havendo a saída ou exclusão de alguma entidade ou órgão, por proposta da Diretoria ao COMDEMA, será indicado para lhe substituir, outro órgão ou entidade que tenha interesse em participar do COMDEMA e cuja inclusão, após apreciação do plenário, receba voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes;

§ 7º A ampliação ou redução da composição do COMDEMA dependerá da aprovação da maioria absoluta dos integrantes do COMDEMA e sujeitar-se-á a homologação prevista no artigo 4º.

§ 8º Na composição do COMDEMA será rigorosamente garantindo o mínimo de 50%, de entidades não governamentais, não podendo, contudo a representação de tal segmento superar 60% da totalidade dos integrantes do órgão, observados em qualquer caso a legitimidade e representatividade das representações.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do COMDEMA serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação em documento escrito e assinado:

I - Pelo representante legal das respectivas entidades nos demais casos, devendo a indicação fazer-se acompanhar da ata em que os associados ou diretoria anualmente deliberaram nova indicação ou ratificaram a anterior.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos do governo municipal serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O COMDEMA será coordenado por uma Diretoria composta da seguinte forma: Presidente, Vice Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, escolhidos em sessão

plenária do COMDEMA, especialmente convocada com tal finalidade, com no mínimo 2/3 (dois terços) da totalidade dos integrantes.

Parágrafo único. A escolha da Diretoria deverá ocorrer a cada dois anos na semana que acontece a 1ª Reunião Ordinária do ano.

Art. 6º As decisões do COMDEMA serão tomadas, com presença, de no mínimo, metade mais um de seus membros.

Art. 7º O COMDEMA reger-se-á pelas seguintes cláusulas no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Serão substituídos os membros do COMDEMA que, sem motivo justificado, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III - O conselheiro titular que não puder comparecer às reuniões deverá informar comprovadamente seu suplente sob pena de considerar-se como injustificadas as faltas;

IV - Os membros do COMDEMA serão substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, observada a regularidade formal da indicação e o disposto nos incisos I e II, do artigo 4º;

V - Os conselheiros com comprovada dificuldade de locomoção contarão com favorecimento do município para o deslocamento às reuniões e atividades relacionadas às suas funções;

VI - As despesas com capacitação e formação de conselheiros deverão ser previstas no orçamento municipal e quanto legalmente autorizadas poderão ser ressarcidas;

VII - Somente poderão ter assento no COMDEMA, representando entidade ou órgãos, pessoas residentes e domiciliadas no município.

Art. 8º O COMDEMA terá seu regimento regido pelas seguintes disposições: O órgão de deliberação máxima é o plenário, que reunir-se-á ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

I - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do COMDEMA, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

II - Cada um dos membros do COMDEMA terá direito a um único voto na sessão plenária;

III - Deverá ser dada a garantia de participação de todos os conselheiros, oportunizando-lhes sempre que possível a palavra em igualdade de condições;

IV - Sempre que outro conselho comunitário desejar expor assunto de interesse da comunidade, deverá ser assegurada a participação e manifestação de seus representantes, bastando que comprove sua legitimidade e formalize a solicitação à diretoria dos trabalhos.

V - As decisões do COMDEMA serão consubstanciadas em resoluções e pareceres cujo teor deverá ser amplamente divulgado.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 37 da constituição Federal, o COMDEMA poderá recorrer a pessoas ou entidades para atuarem como colaboradores na formulação da política municipal de meio ambiente ou em atividades de assessoramento voluntário, em assuntos relacionados às atribuição do órgão.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I - Da Estrutura

Art. 10. Será criado na estrutura da Administração Pública Municipal o Órgão Ambiental Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, denominado de Divisão de Meio Ambiente.

Art. 11. A estrutura organizacional básica da Divisão de Meio Ambiente disporá da seguinte estrutura administrativa:

I - Diretoria;

II - Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

III - Coordenadoria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental;

IV - Núcleo Técnico.

Parágrafo único. A estrutura do Órgão Ambiental Municipal será composta pelos seguintes cargos de Biólogo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo, Técnico Ambiental e Fiscal Ambiental, podendo os mesmos serem terceirizados através de convênios ou associações de municípios.

Art. 12. As despesas decorrentes das ações vinculadas à proteção ambiental correrão por conta de dotação apropriadas, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Toda a arrecadação da Divisão do Meio Ambiente será recolhida através da Secretária Municipal de Fazenda e terá destinação específica para o FAMMA.

Seção II - Das competências

Art. 14. O Órgão Ambiental Municipal, neste chamado de Divisão de Meio Ambiente, é o órgão executivo com atribuição, no que compete ao município, de executar a Política Municipal de Meio Ambiente local cabendo-lhe especialmente:

I - Executar, diretamente e indiretamente, a política ambiental do município;

II - Coordenar ações e executar a planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental bem como estudar, definir e propor normas técnicas, legais e procedimentos a serem regulamentados pelo COMDEMA, visando a proteção ambiental no município;

III - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo a legislação estadual e federal existentes;

IV - Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias, que proceder;

V - Incentivar, difundir e executar direta ou indiretamente a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

VI - Participar da elaboração zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo na zona urbana e rural;

VII - Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia municipal;

VIII - Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativas ou judicialmente;

IX - Promover medidas e tomar providências para o cumprimento das decisões administrativas e judiciais relacionadas à área ambiental;

X - Comunicar ao órgão competente do Ministério Público os fatos que possam determinar a atuação civil ou criminal;

XI - Incentivar a comunidade a executar práticas de preservação e recuperação do meio ambiente;

XII - Controlar a fiscalização, em conjunto com os demais órgãos competentes, a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalação que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

XIII - Fiscalizar a destinação adequada dos resíduos sólidos e demais agentes de poluição no município;

XIV - Conceder, sem prejuízo de outras licenças e observadas a legislação vigente e as Resoluções CONSEMA 102/05, 110/05, 111/05 e 168/07, o licenciamento ambiental;

XV - Aplicar as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

XVI - Combater as infrações ambientais e aplicar as devidas penalidades aos infratores de acordo com a legislação federal que rege a matéria, aplicando o rito do ato administrativo contido na Lei Federal 9.605/98 e no Decreto Federal 6.514/2008.

XVII - Observadas as disposições do TÍTULO IV desta lei, determinar, quando necessário, a realização de Estudo de Impacto Ambiental na implantação de atividades sócio-econômicas potencialmente causadoras de impacto ambiental.

XVIII - Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XIX - Convocar audiências públicas, quando necessários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º- O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução das suas competências indicadas nesta lei.

§ 2º- As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos estaduais, federais e aos órgãos seccionais municipais integrantes do SISMMA.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FAMMA, com finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento da política municipal de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - Constituirão o FAMMA, os recursos provenientes de:

I - Dotação orçamentária;

II - Arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento Ambiental;

III - Multas previstas em lei;

IV - Contribuições, subvenções e auxílios da União e do Estados, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

V - Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privados;

VI - Doações de importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VII - Rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos oriundos de acordos extrajudiciais e de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem os territórios municipais, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FAMMA.

§ 2º - O FAMMA será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, cabendo-lhe:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao COMDEMA o plano de aplicação a cargo do FAMMA, em consonância com a política Municipal de Meio Ambiente, conforme dispor a Lei;

III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FAMMA;

IV - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMDEMA;

V - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FAMMA, levando ao COMDEMA para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivos Municipal na área de Meio Ambiente;

§ 3º - Para administrar o FAMMA será disponibilizado serviços administrativos, responsáveis pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros relativos ao fundo;

Art. 16. Para administrar o FAMMA, será nomeado um coordenador representante do órgão ambiental municipal, através de portaria do chefe do executivo.

Art. 17. Na administração do Fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimentos oficiais de crédito, que será movimentada pelo chefe do Executivo Municipal ou quem este designar; e

II - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 18. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar a demonstração mensal de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Meio Ambiente do município;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FAMMA referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do FAMMA;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FAMMA;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do FAMMA;

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.

Art. 19. Os recursos que compõem o FAMMA serão aplicados em aquisição de material permanente e de consumo, convênios e capacitação de servidores e de outros instrumentos necessários à execução da política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FAMMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universidade e equilíbrio;

Parágrafo único. O orçamento do FAMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 22. A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Santo Augusto, de competência do Órgão Ambiental Municipal serão remunerados mediante preços públicos a serem fixados por decreto executivo, com aprovação do COMDEMA, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAMMA.

Art. 23. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

TÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 24. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizam, recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local de acordo com as resoluções 102/2005, 110/2005, 111/2005 e 168/2007 do CONSEMA, dependerão de prévio licenciamento do órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Caberá ao Órgão Ambiental Municipal ouvindo o COMDEMA e com devida assessoria técnica, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislação federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º - O estudo do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente de projeto.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, devidamente fundamento, será acessível ao público.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposição legal.

Art. 25. O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de suas atribuições de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): Autorizando, após as verificações necessárias, o inicio da atividade licenciada e funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévias e de instalação.

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): Autorizando, após as verificações necessárias, a regularização da atividade já em funcionamento.

§ 1º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º - As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal deverão ser renovadas anualmente, ou critério desta Diretoria, ratificadas pelo COMDEMA, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

§ 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal de meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 01 (um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização, cujo valor será o estipulado em lei municipal.

Art. 26. Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo COMDEMA, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - o tipo de licença;

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: (55) 3781-4496 - e-mail: administracao@santoaugusto-rs.com.br - CEP 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RS

II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - o grau de poluição; e

IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, serão os dispostos em legislação municipal e de acordo com as Resoluções do CONSEMA 102/05, 110/05, 111/2005 e 168/2007.

§ 2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontra no Anexo único da Resolução CONSEMA 102/05 e nas resoluções CONSEMA 110/05, 111/05 e 168/05, devendo ser revista e atualizada pelo COMDEMA, levando em conta a evolução cientifica e tecnológica.

§ 3º - Os casos não previstos ou que necessitarem de atualização poderão ser incluídos no Anexo único mediante Decreto Municipal, considerando o "caput" anterior.

§ 4º - Os valores Arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo Órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao FAMMA.

Art. 27. Caberá recursos administrativo ao COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da ciências da decisão, das seguintes decisões proferidas pelo órgão Ambiental Municipal:

I - Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II - Aplicação de multas;

III - Demais penalidades impostas, conforme estabelecimento em lei.

§ 1º - As decisões a que se refere o "caput" deste artigo serão proferidas por maioria simples dos integrantes do COMDEMA e fundamentadas.

§ 2º - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator e os benefícios econômicos auferidos diante da infração cometida.

§ 3º - A multa poderá ser reduzida em até 50% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo (Temo de Compromisso Ambiental - TCA) por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, com prazos definidos, cassado-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 4º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas nos textos legais vigentes.

Art. 28. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente lei.

§ 1º - O Proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º - As autoridades fiscalizadoras, sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

TÍTULO V
DOS INCENTIVOS

Art. 29. O poder público Municipal pode conceder incentivos fiscais permitidos em lei, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O COMDEMA, no prazo de 120 dias da sanção desta lei, elaborará, aprovará e submeterá seu Regimento Interno à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.459 e nº 1.460 de 11 de julho de 2000.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 07 de outubro de 2008.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROBERTO CARLOS BOSSE
Secretário Municipal de Administração